

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 16/2017

Arguido: [...]

Tipo de infracção:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de comunicação à CMVM da designação de membros dos órgãos de administração e fiscalização, consagrado no artigo 13.º, n.º1 do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, conjugado com artigo 6.º, n.ºs 1 e 3 do Regulamento da CMVM n.º1/2011.

Factos ocorridos em: 2017

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida não comunicou à CMVM, no prazo de 15 dias após a realização da Assembleia-Geral: (i) a recondução de dois membros do Conselho de Administração; (ii) a substituição do Fiscal Único Suplente.
2. Com a sua conduta, a Arguida violou, por três vezes, o dever de comunicação à CMVM da designação de membros dos órgãos de administração e fiscalização, previsto no artigo 13.º, n.º1 do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, conjugado com artigo 6.º, n.ºs 1 e 3 do Regulamento da CMVM n.º1/2011, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea c) do CVM, contraordenação muito grave punível com uma coima entre os € 25000 e os €5 000 000.

Atentas as circunstâncias, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma **admoestação**.